

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19559.37738-42

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

“Art. __ O Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

 CD/19559.37738-42

§3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou

dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal

privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar.” (NR)

“Art. __ O imposto previsto no art. __ custeará a diferença do percentual que deve ser recolhido ao FGTS do trabalhador, disposta no artigo 7º, as compensações as isenções às empresas, constantes e nos incisos I e II, do art. 9º, e as demais despesas provenientes das ações propostas nos demais dispositivos que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Art. 2º Suprime-se o artigo 43 da MP 905/2019, que trata da cobrança de contribuição previdenciária no seguro-desemprego.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória apresenta dispositivo redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%.

O Inciso I, do artigo 9º, da referida Medida Provisória isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ”. Inclusive, fica nítido o



CD/19559.37738-42

 CD/19559.37738-42

descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103).

Também não é justo que se retire mais recursos da educação básica, que em parte é financiada pela contribuição do salário-educação, isentando conforme descrito no inciso II, do artigo 9º, as empresas. É público que os recursos da educação estão em queda, seja pelo impacto causado pela falta de crescimento econômico, seja pelos duros ataques que vem retirando recursos dessa política social, desde a aprovação da Emenda Constitucional 95.

Além disso, a MP retira recursos principalmente daqueles que mais são tributados no país, os mais pobres, em detrimento dos mais ricos, pois a nossa tributação incide em maior parte no consumo.

Nesse momento, vivemos um aprofundamento da desigualdade social é necessário que os mais ricos que acumulam a maior parte da riqueza do país contribua no financiamento das políticas públicas aos cidadãos mais vulneráveis no país.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA